

**MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES:  
DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-  
DISCRIMINAÇÃO**

*MONOGAMY AND POLYFECTIVE UNIONS AS FAMILY ENTITIES: FUNDAMENTAL  
RIGHT TO HAPPINESS AND PRINCIPLE OF NON-DISCRIMINATION*

**Fabricio Veiga Costa**

Pós-Doutorado em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Pós-Doutorado em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Doutorado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Mestrado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Especialização em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Especialização em Direito de Família pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Especialização em Direito Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais e da Graduação em Direito da Universidade de Itaúna - UIT. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Processual Constitucional da Faculdade de Pará de Minas. Coordenador do curso de Especialização em Direito Processual Civil na Fundação Pedro Leopoldo. Vice-coordenador do curso de Direito da Universidade de Itaúna - UIT. Professor do curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas; da Faculdade Pedro Leopoldo; Faminas-BH e Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas - Fasasete. Professor da Especialização em Direito Processual e Direito Público do IEC da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG -VIRTUAL. Coordenador dos seguintes grupos de pesquisa, com registro no CNPQ e vinculados ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna - UIT: 1- Caminhos Metodológicos do Direito; 2- Gênero, Sexualidade e Direitos Fundamentais. Professor do Núcleo de Prática Jurídica da Fasasete; FPL e Faminas-BH. Membro da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/MG. Advogado. Minas Gerais (Brasil).  
E-mail: [fvcufu@uol.com.br](mailto:fvcufu@uol.com.br).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7152642230889744>.

**Frederico Rodrigues Assumpção Silva**

Doutorando em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna - UIT. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Especialização em Direito Notarial e de Registro pela Milton Campos e especialização em Direito Civil pela Pontifícia

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG.  
Tabelião concursado do Ofício do Primeiro Tabelionato de Notas da comarca de Carmópolis de Minas/MG.  
Tabelião interino do Ofício do Primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos da comarca de Carmópolis de Minas/MG. Minas Gerais (Brasil).  
E-mail: fredsilva14@yahoo.com.br.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3418848349505703>.

### **Graciane Rafisa Saliba**

Doutorado em Direito Privado/Direito do Trabalho e Mestrado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. MBA em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, com extensão pela *Ohio University* (Estados Unidos). Especialização em Direito do Trabalho e Crise Econômica pela Universidad Castilla la Mancha - UCLM (Espanha). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Bolsista NUFFIC na Academia de Direito Internacional de Haia (*Hague Academy of Internatinal Law*), em Haia (Holanda). Membro da ILA - *International Law Association*. Professora da graduação e dos cursos de Pós-Graduação da Faculdade de Pará de Minas - FAPAM. Professora da Universidade de Itaúna - UIT, Q Concursos, Papa Concursos e Premium Educacional. Foi professora e orientadora da Pós-Graduação da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais e Professora da Pós Graduação do IEC da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG, da Faculdade Arnaldo, da Faculdade Pitágoras e da Faculdade de Ciências Econômicas de Divinópolis. Foi coordenadora e professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Santa Úrsula - RJ e da Faculdade de Pará de Minas - FAPAM. Atuou como Procuradora-Chefe Administrativa e Patrimonial, Procuradora Adjunta e Controladora do Município de Itaúna. Advogada. Minas Gerais (Brasil).  
E-mail: [graciane@gracianosaliba.com.br](mailto:graciane@gracianosaliba.com.br).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4762386374081250>.

Submissão: 05.01.2021.

Aprovação: 20.09.2021.

### **RESUMO**

---

O objetivo da pesquisa é investigar o fenômeno social das relações poliafetivas como entidades familiares, propondo-se a desconstrução jurídico-constitucionalizada e democrática do princípio da monogamia, a partir do estudo sistemático do direito fundamental à felicidade e do princípio da não-discriminação, expressamente previsto no texto da Constituição brasileira de 1988. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente porque o conceito de família proposto pela Constituição brasileira de 1988 é aberto, plural e democrático. A partir de estudos desenvolvidos no contexto do princípio da autonomia privada e do direito fundamental à liberdade de escolha, demonstrou-se que o Estado não possui legitimidade jurídica para definir, de forma fechada e apriorística,

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

o que é família. Ao Estado não cabe definir previamente o que é entidade familiar; seu papel é reconhecer juridicamente as formas livres escolhidas pelas pessoas de constituir família, tal como ocorre com as uniões poliafetivas. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, foi possível construir análises críticas, temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas, evidenciando que o princípio moral da monogamia não pode ser utilizado como óbice à liberdade de escolha, autodeterminação e autonomia privada de as pessoas escolherem a forma mais legítima de constituição de família, especialmente por meio do poliamor, corolários das uniões poliafetivas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Uniões poliafetivas. Monogamia. Direito à felicidade.

### ***ABSTRACT***

---

*The objective of the research is to investigate the social phenomenon of polyaffective relationships as family entities, proposing the legal-constitutionalized and democratic deconstruction of the principle of monogamy, based on the systematic study of the fundamental right to happiness and the principle of non-discrimination, expressly foreseen in the text of the Brazilian Constitution of 1988. The choice of the theme is justified due to its theoretical, practical and current relevance, especially because the concept of family proposed by the Brazilian Constitution of 1988 is open, plural and democratic. From studies developed in the context of the principle of private autonomy and the fundamental right to freedom of choice, it was demonstrated that the State does not have legal legitimacy to define, in a closed and a priori way, what is a family. It is not up to the State to define in advance, what a family entity is; its role is to legally recognize the freeways chosen by people to start a family, just as it does with poly-affective unions. Through bibliographic and documentary research, it was possible to construct critical, thematic, theoretical, interpretative and comparative analyzes, showing that the moral principle of monogamy cannot be used as an obstacle to the freedom of choice, self-determination and private autonomy of people choosing the form more legitimate family formation, especially by means of polyamory, corollaries of poly-affective unions.*

**KEYWORDS:** *Multi-affective joints. Monogamy. Right to happiness.*

---

### **INTRODUÇÃO**

O objetivo geral da presente pesquisa científica é investigar o fenômeno social das uniões poliafetivas como entidades familiares, num contraponto com a monogamia, recortando-se o espectro analítico proposto no direito fundamental à felicidade e no princípio constitucional da não-discriminação. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente em razão da problemática jurídica da monogamia ser considerada ou não um princípio regente do direito de família, tendo em vista que o direito fundamental à liberdade, corolário da autodeterminação da pessoa humana, estabelece constitucionalmente que uma das premissas do Estado Democrático de Direito é a proteção igual e digna do exercício livre do direito de escolha sobre como as pessoas constituirão suas entidades familiares, sem ingerências estatais ilegítimas e autocráticas.

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

O estudo inicial dos fundamentos e da gênese da monogamia foi de fundamental importância para o entendimento crítico das questões históricas que influenciaram de forma direta no entendimento sobre o que são as entidades familiares, visto que na perspectiva democrático-constitucionalizada as entidades familiares devem ser analisadas e vistas como um espaço que legitima o igual direito de as pessoas serem livres no âmbito de suas escolhas subjetivas. Nesse contexto propositivo, problematizou-se criticamente o estudo do dever de fidelidade no casamento como um desdobramento jurídico-ideológico da monogamia, vista com um princípio regente do direito de família.

O debate do conceito aberto, plural, democrático e constitucionalizado sobre a dimensão teórica do que se pode entender juridicamente como entidade familiar foi de fundamental relevância para esclarecer que a autonomia privada, reflexo da interpretação sistemático-integrativa do direito fundamental à liberdade, deve ser o referencial para o estudo crítico do tema proposto. Nesse sentido, o fenômeno social do poliamor e das uniões poliafetivas deve ser compreendido e estudado sob a perspectiva do princípio da não-discriminação e do direito fundamental à liberdade de escolha, tendo em vista que o ordenamento jurídico-constitucional vigente não pode se utilizar de critérios metajurídicos (morais; religiosos) para justificar o não reconhecimento das uniões poliafetivas como uma das diversas espécies de famílias existentes. Pensar em poliamor é reconhecer o direito de escolha das pessoas construírem dignamente sua felicidade, mediante o reconhecimento da autonomia e autodeterminação de como cada pessoa construirá suas experiências subjetivas no âmbito familiar.

O direito fundamental à felicidade consiste numa proposição teórica decorrente da interpretação constitucionalizada e integrativa do princípio da dignidade humana, não-discriminação, liberdade de escolha e igualdade, ressaltando-se que o Estado não poderá intervir na esfera privada, estabelecendo padrões homogêneos, pasteurizados e uniformes sobre com as pessoas podem e devem constituir suas famílias. Ser feliz é conseguir ser livre no âmbito da sua autonomia e liberdade de escolhas, não podendo ser tolhido na liberdade de se autodeterminar conforme suas percepções e desejos decorrentes da subjetividade.

Visando recortar o objeto de análise proposto, propõe-se a seguinte pergunta-problema: a monogamia pode ser utilizada como fundamento teórico para o não reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares, considerando-se que o texto constitucional prevê expressamente o princípio da não-discriminação e o direito fundamental à felicidade, corolário da dignidade humana, liberdade e igualdade? Por meio da pesquisa bibliográfica e documental foi construído um debate teórico-comparativo, crítico,

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

sistemático e constitucionalizado para evidenciar a importância da efetividade da autodeterminação como referencial jurídico do Estado Democrático de Direito. A utilização do método dedutivo foi de fundamental importância para a delimitação do objeto de pesquisa, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o direito fundamental à liberdade de escolha, recortando-se o espectro analítico no estudo das uniões poliafetivas como desdobramento interpretativo e constitucionalizado do direito fundamental à felicidade.

### 1 GÊNESE E HISTORICIDADE DA MONOGAMIA

Os fundamentos históricos e socioculturais da monogamia é tema considerado relevante ao estudo do objeto da presente pesquisa. A monogamia, que pode ser entendida como regime, segundo o qual o homem ou a mulher deva ter apenas um cônjuge, está cultural e historicamente estabelecida desde, pelo menos, a Idade Média, tal como expõe Marina Alice Souza Santos:

A Idade Moderna apresentou famílias com estruturas e funções idênticas às da Idade Média. Além disso, no que tange ao Direito em relação à família, pouco ou nada se alterou. Na estrutura interna, a relação familiar experimentava um padrão de hierarquia e dominação, reflexos de doutrinas políticas do absolutismo e despotismo iluminado ou esclarecido, que assentavam na necessidade de uma rigorosa ordem chefiada, no caso da família, pelo homem. Tal ordem, de essência cristã, apresentava-se imutável e indiscutível. [...].

A família não era somente um mecanismo de ação social da Igreja, mas um instrumento de controle da população e sua submissão aos valores sociais pelo Estado. A família era instituição posta a serviço de fins sociais [...]. Com isso, a vontade dos cônjuges era desconsiderada, mesmo ao se invocar o caráter contratual do casamento. A mulher era submissa ao marido, e essa sujeição de gênero no casamento era vista pelo jusnaturalismo como algo natural [...]. Na segunda metade do século XVIII, os países católicos, em especial a França, seguindo a tendência dos protestantes, como a Inglaterra, começaram a secularizar a matéria de casamento, reconhecendo-o como um contrato civil, não sujeito à regulamentação do Direito canônico [...]. Por sua vez, o marido era propiciador da aquisição patrimonial, subjugando os demais, mantendo sua superioridade patriarcal como chefe da família, detentor do agora denominado pátrio poder. Assim a família, como uma instituição matrimonializada, única forma legítima existente, era hierarquizada: seus membros continuaram submissos ao *pater familias*. Era também patrimonializada, uma vez que o patrimônio era o baluarte das relações de direito, configurando-se a família como um núcleo para a aquisição e ampliação do patrimônio, a fim de posterior transmissão a sua prole. Essas características da família – patriarcal, matrimonial, hierarquizada e patrimonial – permearam a regulamentação do direito de família nos códigos surgidos nos séculos XIX e XX, como os Códigos Civis francês e alemão, além do Código Civil brasileiro de 1916, influenciado pelos anteriores (SANTOS, 2018, p. 34-35).

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Desde o século V, até o final do século XVIII, que foi marcado pelas primeiras revoluções burguesas, não se tem notícia de outro regime matrimonial/afetivo socialmente aceito que não seja a monogamia. De mecanismo de ação social da Igreja Católica durante o período da Idade Média, a monogamia foi incorporada pelos regimes absolutistas da Idade Moderna como instrumento de controle social da população. Além disso, entendia-se a submissão de gênero da mulher como algo natural. Toda essa estrutura foi colocada em xeque com as mudanças socioculturais proporcionadas pelas revoluções industriais, período no qual buscou-se um Estado menos intervencionista, porém garantidor da evolução econômica. A partir do século XVIII e, em virtude das revoluções industriais que se seguiram, houve impactos não somente na economia, obviamente, mas também, especialmente, no comportamento social. Conseqüentemente, a forma de convívio familiar e a paternidade deixaram de significar o que significavam outrora, abrindo-se espaços para outras relações afetivas. Outro efeito proporcionado pelas revoluções industriais foi a mudança de foco da entidade familiar. A obtenção e a preservação da propriedade passam a ser os elementos agregadores. Nesse novo sistema é o acúmulo patrimonial o principal elemento integrador da família monogâmica. E nesse mesmo sistema é o marido o chefe e o detentor do denominado pátrio poder.

O contexto, portanto, que tem como características a família monogâmica, patriarcal e patrimonial, permeou a regulamentação do direito de família nas legislações surgidas nos séculos XIX e XX, especialmente o Código Civil de 1916. Ou seja, ainda que tenha ocorrido uma profunda mudança econômica e social em virtude das revoluções industriais, percebe-se que a tradição católica continuou a exercer forte influência nas estruturas familiares. Assim, embora tenha ocorrido um desvirtuamento em relação aos princípios éticos que antes regiam as relações familiares, não é surpreendente o fato de que o legislador atual considere como protegida pelo Direito apenas a família monogâmica. Afinal, o tabu relacionado ao sexo está arraigado na tradição católica, segundo David P. Barash:

[...] o sexo é considerado tão degradante em grande parte da tradição cristã que o casamento era visto por muitos como inferior à castidade. O casamento, segundo essa visão, só existe como uma forma de evitar o pecado maior da fornicção (definida como sexo entre pessoas solteiras). Como coloca São Paulo: “É bom ao homem não tocar em mulher; todavia, para evitar a fornicção, tenha cada homem sua mulher e cada mulher o seu marido” (I Coríntios 7: 1-2) (BARASH, 2007, p. 272).

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Bertrand Russel é ainda mais incisivo ao comentar sobre a ideia de sexo fora do casamento, tal como proposto pela Igreja:

[...] a visão cristã de que todo ato sexual fora do casamento é imoral era baseada na visão de que todo ato sexual, mesmo dentro do casamento, é lamentável. Uma visão desse tipo, que contraria a realidade biológica, só pode ser considerada uma aberração mórbida pelas pessoas sãs (RUSSEL, 1970, p. 24)

A gênese e a historicidade da monogamia, como se percebe, estão intrinsecamente associados à influência da Igreja Católica. Forjada como meio de controle da própria Igreja sobre a sociedade e posteriormente transformada num elemento de domínio pelo Estado Absolutista, a família monogâmica ainda tem forte apelo social, emocional e político. Porém, a gênese dessa tradição religiosa não mais se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento da sociedade. Posteriormente, com o advento da Idade Moderna, o Estado Absolutista tomou para si o papel de exercer o controle social, porém manteve os mesmos alicerces outrora sedimentados pela Igreja Católica. Atualmente, mesmo após as revoluções industriais e a consequente mudança no estilo de vida de toda uma sociedade, não mais se coaduna com os princípios da liberdade e da igualdade a intolerância em relação a formas não tradicionais de constituição de famílias.

A institucionalização da monogamia, como um dos fundamentos regentes do direito de família, evidencia o interesse do Estado imiscuir-se na esfera privada das pessoas, estabelecendo critérios homogeneizantes que deverão ser utilizados para definir, de forma fechada e apriorística, o que é entidade familiar. Em razão disso, limita-se a liberdade de escolha, pois, dessa forma, o Estado interfere diretamente na autodeterminação da pessoa humana, objetivando impossibilitar o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como família, pelo simples fato de os sujeitos não aderirem aos dogmas impostos e propostos pela Igreja Católica, ao instituir a monogamia como o principal referencial para a definição de entidade familiar.

## **2 DEVER DE FIDELIDADE NO CASAMENTO E MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

O inciso I, do artigo 1.566 do Código Civil brasileiro, elenca expressamente como dever de ambos os cônjuges a fidelidade recíproca. Waldir de Pinho Veloso explica que, entre

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

os deveres elencados no referido artigo do Código Civil, apenas a fidelidade recíproca não constitui uma finalidade do matrimônio:

A constituição familiar traz, em si, alguns tentáculos que ofertam suporte a essa Instituição. O que o Código Civil (art. 1.566) trata como deveres de ambos os cônjuges não deixar de se apresentar como finalidade do casamento. Isto porque a busca da vida em comum, em um único domicílio; a mútua assistência; o sustento, a guarda e a educação dos filhos; o respeito e a consideração mútuos são, nitidamente, os fins que se buscam com a formação de um lar sob o manto do casamento. Somente a “fidelidade recíproca”, apontada como dever de ambos os cônjuges, talvez não se encaixe como finalidade do casamento, permanecendo na seara do dever. Exatamente porque a monogamia e a fidelidade são, quase sempre, condições para a manutenção do casamento – e se encaixam, portanto, no campo do dever – e, não, fins do casamento. De fato, não se casa para que se possa ser monogâmico ou fiel; mas, pratica-se a monogamia e a fidelidade em razão de, pelo casamento, terem as pessoas optado por renunciar aos demais seres humanos, ficando e renovando, continuamente, as promessas de pertencerem um ao outro (VELOSO, 2013, p. 194).

Outrossim, para o autor, enquanto a assistência, o respeito e a consideração recíprocos, dentre outros, constituem não apenas deveres, mas, também, finalidades do casamento, por outro lado, somente a fidelidade seria um dever, e não uma finalidade dele. E, nesse sentido, entende-se que o dever de fidelidade pertence a outra seara e advém do pacto e das promessas do casamento, não constituindo pressuposto, mas uma natural consequência e, assim, pode ser compreendido. Das lições do autor depreende-se que a prática da monogamia e da fidelidade é um desdobramento dos votos contínuos de promessa de pertencimento exclusivo do casal, o que seria uma espécie de pressuposto do casamento. Dessa forma, o casamento tem como consequência a renúncia, pelo casal, aos demais seres humanos, o que se renovaria continuamente durante o casamento. Conclui-se, portanto, que a monogamia nada mais é do que uma construção cultural imposta pela Igreja e que foi mantida pelos Estados com o objetivo de controle social e manutenção de poder. Os fundamentos teóricos da monogamia fundam-se no interesse da ciência do Direito em restringir a liberdade das pessoas no que atine às escolhas que se dão no âmbito familiar, estabelecendo-se máximas generalizantes fundadas em juízos apriorísticos por meio dos quais o Estado se autolegitima como detentor da legitimidade pressuposta de controle da subjetividade do casal, não reconhecendo, dessa forma, os relacionamentos poliamorosos. Não há como concordar que a fidelidade, corolário do princípio da monogamia, seja algo intrínseco à natureza humana e que possa ser imposto pela norma jurídica, até porque, se tal máxima fosse verdadeira, como ficaria o exercício do direito fundamental à liberdade de escolha? Endossar a premissa de que a monogamia é princípio regente do direito de família é o mesmo que legitimar a violação do texto da

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Constituição brasileira de 1988, que é clara ao estabelecer o direito fundamental de liberdade de escolha, corolário da autodeterminação da pessoa humana e o princípio da autonomia privada. Ademais, no momento em que a ciência do Direito nega o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas, enquanto entidades familiares, fomenta a discriminação, gera tratamento jurídico desigual e legitima a ofensa à liberdade de escolha das pessoas.

O posicionamento de que o dever de fidelidade do homem é algo que deve ser mitigado, ao contrário do dever de fidelidade da mulher, que deve ser cumprido à risca, demonstra que prevalece ainda em setores da sociedade uma herança cultural de viés nitidamente patriarcal, e que tal juízo de valor tem forte aceitação social. A dogmatização da fidelidade da mulher é reflexo do machismo estrutural, robustecendo as estruturas sociais que naturalizam o discurso da violência de gênero, responsável pela colocação da mulher em posição de absoluta desigualdade perante o homem. Nesse sentido incute-se, de forma equivocada, que são as pessoas que devem se adaptar a essa tradição, e não o contrário. O correto seria que a interpretação da lei fosse atualizada a fim de respeitar a diversidade, combater a discriminação, garantir a liberdade e autodeterminação das pessoas escolherem o que melhor lhes convier no âmbito familiar, sem qualquer interferência estatal nesse sentido.

Quando se defende, neste trabalho, a ideia de que o dever de fidelidade está atrelado ao princípio culturalmente construído e socialmente aceito da monogamia, não se faz apologia à prática da infidelidade. Não há, aqui, uma relação de causa e efeito. Argumenta-se, outrossim, que uma relação afetiva livre não deve se pautar por deveres impostos pelo legislador infraconstitucional, por dois motivos. Primeiramente porque a Constituição Federal de 1988, hierarquicamente superior, elenca como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, tendo ainda como alicerces principiológicos a liberdade e a igualdade. Segundo, porque, no momento em que o Estado institucionaliza um modelo de entidade familiar fundado em parâmetros homogeneizantes e pasteurizados, naturaliza a discriminação com relação aos modelos de família escolhidos por aqueles sujeitos que livremente optam por não aderirem aos padrões previamente impostos.

A monogamia, portanto, não deve ser entendida como sistema permissivo de infidelidade do homem em detrimento da mulher, conforme ainda é culturalmente aceito em razão do machismo estrutural. Ou se adotam direitos e deveres equivalentes, ou não se estará aplicando aquilo que está previsto na Constituição Federal de 1988. De outra feita, como forma de cumprir com o dever de fidelidade associado à ideia de monogamia, ser socialmente adequado e ou aceito e, ao mesmo tempo, ter a possibilidade de conviver com outras experiências afetivas, tem-se como fenômeno a denominada monogamia em série.

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Importante esclarecer, mais uma vez, que não se trata de desconstruir o dever de fidelidade previsto no Código Civil; advoga-se pela livre convivência afetiva entre as partes. Defende-se, sobretudo, que o princípio prevalente nas relações afetivas seja o de lealdade, este sim com carga valorativa mais abrangente. Com o mesmo propósito, argumenta-se que a convivência afetiva entre quaisquer pessoas seja livremente ajustada, sem qualquer interferência estatal, em respeito ao conteúdo principiológico previsto na Constituição Federal de 1988. Assim sendo, não há que se falar em dever de fidelidade, pois, conforme salientado, além de advir de uma construção cultural já ultrapassada, tal princípio, porque oriundo do sistema monogâmico, poderia impedir o reconhecimento e a proteção jurídica de quaisquer outros tipos de relações afetivas que não fossem baseados no dever de fidelidade. Desconstruir a fidelidade, a partir das premissas teóricas fundadas na lealdade recíproca, é o mesmo que reconhecer o direito de escolha dos casais não aderirem à monogamia podendo, assim, terem um relacionamento afetivo aberto ou poliamoroso, sem que o Estado intervenha no sentido de violar a liberdade de escolha das pessoas. Trata-se de proposta teórica que garante a igualdade jurídica de proteção das pessoas no âmbito de sua autodeterminação de escolha no contexto familiar, sem que a norma jurídica venha a ser utilizada como instrumento de discriminação e tratamento jurídico-desigual dos sujeitos de direito.

A união poliafetiva seria um bom exemplo para ilustrar as proposições acima apresentadas. Uma relação amorosa e afetiva entre três ou mais pessoas não tem, atualmente, o mesmo tratamento jurídico-legal conferido a uma relação afetiva entre duas pessoas. Fica claro que o legislador não quis, por exemplo, ao elencar expressamente na lei o dever de fidelidade recíproca, assegurar a liberdade de escolha das pessoas em constituir relacionamentos poliamorosos. Ao invés de instituir a fidelidade recíproca, poderia o legislador infraconstitucional ter arrolado o dever de lealdade, até porque, ser leal, no âmbito de um relacionamento matrimonial, é o mesmo que garantir a liberdade dos cônjuges em constituir o relacionamento que melhor lhes convier, deslegitimando o Estado no sentido de negar proteção jurídica aos relacionamentos poliamorosos. A imposição cultural e metajurídica (axiológica) da monogamia, enquanto sistema jurídico regente das relações familiares, direcionou o legislador a concluir que a fidelidade deveria ser um princípio fundamental do direito de família, conforme entendimento criticamente sintetizado por Marina Alice Souza Santos:

Até então, sempre vigeu um império praticamente absoluto da imposição da monogamia como comportamento moral e social aceitável, no contexto da sociedade ocidental, para a formação de núcleos familiares afetivo-sexuais.

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Por isso, as relações que fugiam – e fogem – do padrão monogâmico amargavam a antipatia social, a indiferença e até a retaliação jurídica. A fidelidade imposta como um dever jurídico acabou por suplantar a autonomia da pessoa, impedindo-a de se autodeterminar nas relações afetivas, marginalizando e estendendo ao campo da ilicitude qualquer relação de conjugalidade simultânea formada posteriormente e, ao mesmo tempo, exaltando a relação matrimonial (SANTOS, 2018, p. 159).

Dessa forma, em sendo o casamento monogâmico a única solução familiar afetiva aceita socialmente, qualquer forma de relacionamento que fugisse de tal padrão merecia, no mínimo, a repugnância e, em alguns casos, até mesmo a criminalização. Foi assim em relação às uniões estáveis, antes denominadas concubinatos e, também, o foi em relação às uniões homoafetivas. É o que ocorre, atualmente, com as uniões poliafetivas, conforme será exposto adiante. A fidelidade, portanto, tem importância apenas no contexto da monogamia. E assim foi imposto, ou seja, tal construção não derivou da liberdade dos cidadãos, mas da imposição cultural da Igreja e dos Estados absolutistas. A necessidade de controle social e de manutenção de poder incutiram na sociedade o dever de fidelidade. Tal dever, originariamente decorrente da moral católica, ganhou contornos jurídicos e, atualmente, está inscrito no Código Civil brasileiro, no inciso I do artigo 1.566. Trata-se de obrigação que deveria ser de cunho estritamente pessoal e reflexo da liberdade de escolha que se dá no âmbito da subjetividade de cada indivíduo, uma vez que atinente às relações entre particulares no âmbito de uma convivência afetivo-familiar, embora atualmente tem contornos legais aplicáveis indistintamente a quaisquer relações afetivas. Por certo, é inegável que os deveres de assistência, respeito e consideração recíprocos, também previstos no mesmo artigo do Código Civil, devem ser indistintamente observados em quaisquer relações afetivas.

De outra sorte, a fidelidade, por ser uma imposição sociocultural derivada da tradição católica, não deveria constar como dever. Em seu lugar deveria estar inscrito o dever de lealdade, este sim congruente com os princípios e fundamentos insculpidos na Constituição Federal de 1988. A fidelidade, enfim, por ser um desdobramento da monogamia como princípio do direito de família, não deveria estar explicitada como dever no Código Civil, devendo constar, apenas, como dever num eventual pacto antenupcial, este sim o instrumento adequado para regular direitos e deveres entre cônjuges. É importante, pois, entender, que o legislador, ao inscrever o dever de fidelidade no casamento, o fez sob a forte influência da tradição católica, que tem como base principiológica a monogamia. O legislador o fez, porém, sem levar em consideração que há outras formas de relações afetivas escolhidas livremente e que não são necessariamente monogâmicas, como é o caso das uniões poliafetivas. Ainda: o legislador também o fez de maneira inconstitucional, pois não levou em consideração os

fundamentos da dignidade da pessoa humana e do pluralismo, desrespeitando, ainda, os princípios da liberdade, da igualdade e da autonomia privada.

### **3 CONCEITO ABERTO, PLURAL E DEMOCRÁTICO SOBRE FAMÍLIA**

O conceito atual de família não abrange apenas o núcleo formado pelo homem e pela mulher. A própria Constituição Federal, no capítulo que dispõe sobre família, reconhece a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidades familiares. Assim, a Constituição já perfilha um conceito de estrutura familiar mais aberto e plural, conseqüente com os princípios da dignidade da pessoa humana, direito fundamental à liberdade de escolha e do pluralismo político. Apesar disso, o texto constitucional não elenca expressamente como entidades familiares os núcleos formados por vínculos homoafetivos e poliafetivos. E não seria necessário, porque uma enumeração taxativa subtrairia da família seu caráter democrático. Argumenta-se nesse sentido, tendo em vista que não caberia ao constituinte prever todas as hipóteses possíveis de constituição de grupos familiares. Por outro lado, a própria Constituição, ao arrolar a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como fundamentos e também ao inserir a liberdade e a igualdade como princípios, já estaria possibilitando a proteção jurídica a todos os tipos de famílias. Fica evidente, pois, que o conceito de entidade familiar é aberto, plural e democrático, ressaltando-se que ao legislador não caberá definir, de forma fechada, quais são as espécies de famílias previstas no ordenamento jurídico brasileiro; pelo contrário, o aplicador do direito, mediante a interpretação extensivo-sistemático-constitucionalizado-inclusiva deverá reconhecer e proteger juridicamente as espécies de famílias decorrentes das escolhas individuais que se dão no âmbito da subjetividade de cada cidadão.

Nesse mesmo diapasão, um conceito de família que tenha como principal característica o respeito à dignidade da pessoa humana quanto à sua escolha afetiva é que deve ser considerado no sistema jurídico-brasileiro, conforme Paulo Luiz Netto Lôbo:

A restauração da primazia da pessoa, nas relações de família, na garantia da realização de afetividade e de sua dignidade, é a condição primeira de adequação do direito à realidade. [...]. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações revitaliza as entidades familiares (LOBO, 2004, p. 163).

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Em sendo a família o lugar de realização afetiva da pessoa, pode-se dizer que não há uma forma predeterminada de família. A dinâmica social não nos permite arrolar todas as formas possíveis de família. O conceito, portanto, deve ter como foco o conteúdo. E o conteúdo nada mais é do que a dignidade da pessoa humana. A família deve ser o lugar de realização, formação e crescimento pessoal de seus membros, qualquer que seja a forma, quaisquer e quantos sejam os seus membros. Assim, um conceito aberto, plural e democrático de família não deve ter como núcleo a forma. Não interessa se o grupo é formado pela união entre homens, mulheres, homossexuais, bissexuais, intersexos, assexuais, enfim. Também não interessa se há duas ou mais pessoas que mantêm relações afetivas dentro desse grupo. Qualquer que seja a forma de constituição desse grupo, desde que o objetivo seja o desenvolvimento da personalidade de seus membros, a promoção da dignidade dos seus integrantes, bem como a assistência, o respeito e a consideração mútuos, haverá família.

A luta pelo reconhecimento de efeitos jurídicos a quaisquer entidades familiares não tem o objetivo de obrigar ninguém a experimentar uma convivência não tradicional. O intuito é apenas fazer com que tais relações tenham efeitos jurídicos e sejam protegidas tal como estabelece as diretrizes jurídico-constitucionais vigentes. Defende-se, sobretudo, a aplicação do princípio segundo o qual o Estado não professa nenhum tipo de religião e, por isso, critérios metajurídicos, morais e religiosos não podem ser vistos como parâmetros hábeis a justificar a exclusão e não proteção jurídica de alguns modelos de famílias, tal como ocorre com as uniões poliafetivas. Para José Emílio Medauar Ommati,

[...] a laicidade do Estado não significa necessariamente que o Estado e a comunidade não possam travar relações com as diversas religiões. Significa que, caso trave essas relações, deve se pautar pela igualdade, ou seja, não pode beneficiar determinada religião ou crença em detrimento de outra. Daí porque a ideia do ‘muro de separação entre Estado e Igreja’ configura-se um equívoco. Deve o Estado tentar promover um diálogo público entre as perspectivas religiosas e não religiosas sobre os principais temas da agenda pública [...] (OMMATI, 2017, p. 87).

Dessa forma, não se pode admitir a interferência de crenças ou religiões no sentido de impedir a proteção jurídica merecida por qualquer entidade familiar que fuja do padrão aceito por determinada crença ou religião. Há que se separar o Estado e a religião, de forma efetiva. Uma vez que não se pode beneficiar determinada crença ou religião em detrimento de outra, também não se pode beneficiar um tipo de relação familiar advindo da união entre um homem e uma mulher de outros tipos de relações familiares. É por isso que se defende um conceito de família centrado no conteúdo; um conceito que seja coerente com a proteção dos princípios e

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

fundamentos constitucionais da liberdade, da igualdade, da pluralidade e da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, um conceito situado apenas na forma não seria capaz de dar proteção jurídica a todos os tipos de projetos idealizados pelos membros de determinados grupos familiares.

Tratando-se de relações pautadas pela afetividade, não cabe ao cidadão se adaptar à lei. É a lei que deve se adequar à realidade social; é a interpretação sistemático-constitucionalizada do ordenamento jurídico vigente que deverá garantir a proteção de todas as modalidades de famílias existentes no seio da sociedade civil, desde que observados os critérios e requisitos aqui apresentados. Nesse sentido, não se admite desconsiderar a existência e privar de proteção jurídica os grupos familiares que fogem do padrão monogâmico homem-mulher defendido pela doutrina católica. Uma igualdade que nos descaracteriza seria capaz de obrigar todas as pessoas a terem as mesmas preferências sexuais, por exemplo. Uma diferença que produz desigualdades seria capaz de não permitir a produção de efeitos jurídicos ou até mesmo proibir uma relação poliafetiva. Argumenta-se pelo reconhecimento de uma igualdade que reconheça as diferenças. Não é admissível conferir às uniões entre pessoas do mesmo sexo e às uniões poliafetivas um tratamento discriminatório, alheio ao direito democrático-constitucionalizado. Apenas recentemente foi reconhecido juridicamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo. E o mesmo conteúdo principiológico adotado na decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> deve ser aplicado para que se reconheçam efeitos jurídicos às uniões poliafetivas.

A discriminação por motivo de sexo ou orientação sexual, portanto, não pode ser apta a conferir um conceito fechado, singular e antidemocrático de família. Deve haver um conceito aberto, plural e democrático, uma vez que as entidades familiares podem ser constituídas de múltiplas formas. Nesse raciocínio, propõe-se que uma entidade deve ser conceituada como familiar desde que presentes os seguintes requisitos: existência de no mínimo duas pessoas; vínculo afetivo consensual entre seus membros; objetivo de desenvolvimento e aprimoramento da personalidade; efeitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários recíprocos. Deve haver pelo menos duas pessoas. Em havendo mais de duas pessoas, o vínculo afetivo existente entre elas deve ser consensual. Assim, não se pode admitir que uma entidade familiar seja formada por duas famílias paralelas que não se aceitam e que em alguns casos até mesmo ignoram a existência uma da outra; seria o caso, por exemplo, de

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 05 jan. 2021.

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

uma pessoa ao mesmo tempo casada e que mantenha outro vínculo afetivo paralelo com outra pessoa, sem que seu cônjuge tenha conhecimento (essa é uma das principais distinções teóricas existentes entre concubinato e uniões poliafetivas). Um núcleo familiar também requer a observância do desenvolvimento e aprimoramento da personalidade de seus membros. Essa é a principal característica de uma entidade familiar: o objetivo comum de realização pessoal de seus integrantes, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, direito fundamental à liberdade de escolha e princípio da igualdade.

### 4 O FENÔMENO SOCIAL DO POLIAMOR E DAS UNIÕES POLIAFETIVAS

O poliamor, fenômeno ainda carente de debate jurídico, pode ser entendido como a existência simultânea de duas ou mais relações afetivas nas quais as pessoas envolvidas se conhecem e se aceitam livremente, constituindo uma relação múltipla e aberta. Cabe lembrar que as uniões poliafetivas não são uma situação recente, muito menos incomuns do ponto de vista biológico e genético, no dizer da psicóloga Noely Montes Moraes:

[...] a etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo (MORAES, 2007, p. 19).

Embora o relacionamento entre apenas duas pessoas goze de maior aceitação social, não nos surpreende a existência e a aceitação de diversas outras formas de manifestação da afetividade. Por que, então, haveria de surpreender uma relação afetiva entre três ou mais pessoas? O modelo social aceito e vivenciado por um número significativo de pessoas não deveria influenciar numa relação afetiva livre que não seja “padronizada”, ainda mais quando os constitucionalistas e juristas de todos os ramos do Direito são uníssomos em elencar a Constituição como a norma fundamental de um dado país. E no Brasil não é diferente, ou seja, não há quem conteste que a Constituição esteja num plano jurídico hierárquico superior. E esta mesma Constituição, promulgada no ano de 1988, elenca como fundamentos a dignidade da pessoa humana, o pluralismo e tem como princípios fundantes a liberdade e a igualdade. As relações afetivas particulares, portanto, têm forte influência do cristianismo e do patriarcado, segundo Boaventura de Sousa Santos:

*O patriarcado é a forma de poder privilegiada no espaço doméstico. Quer isto dizer que, embora sejam sempre constelações de poderes, as relações*

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

sociais agregadas à volta do espaço doméstico (trabalho doméstico, reprodução, cuidados mútuos, gestão dos bens do agregado doméstico, educação dos filhos, lazer, prazer, etc.) são geralmente organizadas pelo patriarcado enquanto sistema de controle dos homens sobre a reprodução social das mulheres. Mas isto não implica que o espaço doméstico seja necessariamente o lugar mais importante de opressão da mulher nas sociedades capitalistas. Poderá sê-lo ou não; poderá sê-lo nalgumas sociedades ou em certos períodos, mas não noutras sociedades ou noutros períodos (SANTOS, 2001, p. 284).

O fenômeno social do poliamor e das uniões poliafetivas encontra forte resistência no cristianismo e no sistema patriarcal, ainda que formalmente o Brasil seja um Estado Democrático de Direito, no qual não deveria haver qualquer vínculo entre Estado e religião, conforme preceitua a própria Constituição Federal, promulgada em 1988. E aqui também não se faz nenhuma crítica à Igreja Católica, ao cristianismo e àqueles que professam qualquer religião. Não é esse o escopo da pesquisa. O que se pretende é demonstrar que o Direito não pode sofrer influência que repercuta na vida privada dos cidadãos que simplesmente optaram por viver uma relação afetiva não tradicional. Pretende-se, ainda, demonstrar que a vontade do legislador não deveria em nenhum momento se sobrepor à vontade do constituinte.

Qual dispositivo constitucional obriga que uma relação afetiva seja limitada entre duas pessoas e que essas pessoas sejam de sexos diferentes? Em que momento a Constituição Federal de 1988 determina que os cidadãos sigam um código moral cristão? Foi necessário que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4277), reconhecesse como legítima a união entre duas pessoas do mesmo sexo<sup>2</sup>. E foi apenas no ano de dois mil e treze que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução número 175<sup>3</sup>, a fim de obrigar os officios de registro civil a celebrar casamentos homoafetivos. Destarte, foi preciso, indubitavelmente, a interferência do Judiciário para dizer o óbvio em relação às uniões entre duas pessoas do mesmo sexo. Em relação às uniões entre mais de duas pessoas, também será preciso a interferência do Judiciário para dizer que o legislador está contrariando a Constituição? Qual seria a grande questão impeditiva de proteção jurídica às uniões entre mais de duas pessoas numa relação afetiva simultânea? Qual princípio constitucional estaria sendo violado na hipótese de atribuição de efeitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários às uniões poliafetivas? O respeito à dignidade da pessoa humana já seria um fundamento suficiente para que o Estado não opusesse limites ao reconhecimento

---

<sup>2</sup> Para mais informações, vide <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>. Acesso em: 15 fev. 2020.

<sup>3</sup> Para mais informações, vide [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf). Acesso em: 15 fev. 2020.

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

de uma união poliamorosa. A discriminação e o desrespeito às diferenças são capazes de provocar graves violações de direitos humanos, conforme já ocorreu em outros tempos:

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do ‘eu *versus* o outro’, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o ‘outro’ como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo). Nesta direção, merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância (PIOVESAN, 2010, p. 48).

Conforme exposto por Flávia Piovesan, a intolerância à diferença já foi capaz de produzir momentos terríveis na história da humanidade. Porém, não é preciso recorrer a casos extremos para justificar a necessidade de proteção daqueles que não estão dispostos a viver conforme um código moral imposto pela sociedade e pelo legislador. O fanatismo produz diariamente diversas tragédias particulares. O fenômeno social do poliamor e das uniões poliafetivas é apenas mais um exemplo de diversidade afetiva e sexual que merece a proteção do Estado, a fim de que os preceitos constitucionais sejam efetivamente respeitados e aplicados.

### 5 PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO E AS UNIÕES POLIAFETIVAS

O artigo 3., inciso IV, da constituição brasileira de 1988 estabelece que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, 2020, p. 11). Sistematiza-se, nesse ínterim, o princípio da não-discriminação, cujo entendimento hermenêutico e democrático-constitucionalizado é no sentido de demonstrar que a norma jurídica não pode ser utilizada como meio para endossar a desigualdade e discriminação socialmente existente. O princípio da não-discriminação, conjugado com a dignidade humana, evidencia a intenção do legislador constituinte demonstrar que o espaço democrático se constrói mediante a implementação dos direitos fundamentais, como mecanismo de inclusão dos marginalizados e excluídos, incluindo-se, nesse cenário, a proteção jurídico-constitucional das famílias poliafetivas. A ressignificação conceitual a partir de parâmetros jusfilosóficos é o referencial teórico para compreender que a proposta de democratizar o estudo dos direitos fundamentais coincide com

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

a agenda da igualdade material, liberdade de expressão, dignidade humana e o princípio da não-discriminação, preceitos expressamente previstos no texto da Constituição brasileira de 1988. Compreender o princípio da não-discriminação, o direito fundamental à igualdade material, a liberdade de expressão, a dignidade humana são conteúdos hábeis a preparar as pessoas numa perspectiva mais humanista, menos individualista, mais solidária e hábil a enxergar seu semelhante igual no que atine ao exercício dos direitos fundamentais. Trata-se de uma proposta que privilegia o pluralismo, a diversidade, o multiculturalismo, desconstruindo-se valores e padrões utilizados como critérios para coisificar e legitimar a desigualdade daqueles que destoam do modelo classicamente imposto.

A não discriminação importa em reconhecer as diferenças e respeitá-las. Todos somos diferentes. Diferentes em cores, opiniões, raças, origens, sexualidades, aptidões, preferências etc. No âmbito do Direito, não discriminar significa não apenas ignorar, mas reconhecer a validade e a eficácia normativa. Em relação às uniões poliafetivas, não basta apenas saber que elas existem. É preciso que o ordenamento jurídico esteja apto a outorgar-lhes efeitos jurídicos equivalentes às outras estruturas familiares, privilegiando a proteção do conceito aberto, plural e democrático de entidades familiares. A liberdade de pensar, de escolher diferente e não ser discriminada não deve permitir que uma pessoa seja desprotegida pela lei, ou seja, a legislação constitucional e infraconstitucional não poderá ser utilizada como ferramenta para endossar desigualdades e discriminações já existentes no âmbito das estruturas sociais. Diferentes laços de afetividade – e diferentes porque muitas vezes não aceitos de acordo como padrão social e moral compartilhado pela maioria da comunidade – não merecem a marginalização pelo Direito. O papel do Direito é justamente o contrário, devendo servir de instrumento para coibir discriminações existentes no seio social.

O Direito não deve se pautar apenas por essa via para decidir quem estará protegido e quem estará desprotegido pelo ordenamento jurídico. Sobre isso não deve ser feito nenhum juízo moral ou religioso. O Estado é laico e deve, ao mesmo tempo, outorgar proteção e erradicar a marginalização e a discriminação de todas as opções de vida afetiva. O bem de todos direciona-se à proteção da dignidade de qualquer pessoa humana, não sendo permitido qualquer tipo de preconceito, sob qualquer forma. Nem mesmo manifestações de índole religiosa podem se sobrepor ao direito daqueles que optaram por um caminho diferente do caminho indicado como correto pela igreja. Nesse contexto há espaço para o surgimento do discurso de ódio, conforme Fabrício Veiga Costa e Érica Patrícia Moreira de Freitas Andrade:

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

O discurso de ódio incide na apropriação de todas as formas de expressão que propagam, incitam, promovem ou justificam o ódio racial, a discriminação religiosa e outras formas de ódio baseadas na intolerância. Nos espaços virtuais os indivíduos podem ser igualmente vítimas e agentes de abusos e violações dos Direitos Humanos, entre as quais, o discurso de ódio que dissemina a violência verbal entre os sujeitos, assim servindo como arcabouço para a promoção e exteriorização de conteúdos discriminatórios e preconceituosos (COSTA; ANDRADE, 2017, p. 493).

A convicção religiosa e moral muitas vezes pode levar à intolerância e à disseminação do ódio e da violência. Deve-se ter maturidade para entender que não há verdades absolutas quanto à forma correta como os relacionamentos afetivos são constituídos. Uma pessoa pode ter a sua convicção religiosa inabalada e, ao mesmo tempo, respeitar aquele que pensa de forma diferente. Vive-se num Estado Democrático de Direito, ressaltando-se que a democracia dialoga diretamente com a não-discriminação, com respeito e reconhecimento do próximo dentro de suas escolhas individuais. Recentemente as redes sociais virtuais têm representado um meio poderoso de propagação de discursos de ódio, meios de promoção e exteriorização de conteúdos discriminatórios e preconceituosos. As diversas formas de convivência afetiva também são objeto dessa intolerância virtual. Porém, a convivência poliafetiva, além de sofrer preconceitos de índole religiosa, moral e virtual, também sofre a intolerância do ordenamento jurídico e dos aplicadores do Direito, que não são capazes de outorgar-lhe o devido reconhecimento. O reconhecimento das uniões poliafetivas, além de garantir o respeito aos fundamentos constitucionais que pregam a não-discriminação, também seria uma forma de promoção da liberdade e da igualdade, preceitos indispensáveis à construção de uma sociedade democrática, fundada no pluralismo e na diversidade social.

Para que se atinja os ditames propostos pelo Estado Democrático, é necessário que haja, além da igualdade e da liberdade, a supremacia da vontade do povo e a eliminação da rigidez formal. A supremacia da vontade do povo implica, necessariamente, que não prevalecerá a vontade específica de qualquer indivíduo ou grupo. Não deve haver um grupo religioso, por exemplo, mesmo que expressivo em número, que determine qual a forma ideal de constituição de família. Tal restrição deve ocorrer apenas em âmbito religioso, moral, interno. Quando se vislumbra o Estado e todos os cidadãos que participam dos ideais desse Estado, a cada um deve ser outorgado o direito de escolher a melhor forma de constituição de suas respectivas entidades familiares, sem qualquer interferência discriminatória de qualquer grupo, seja religioso, cívico ou moral. E a essa escolha o ordenamento jurídico deve dar a devida proteção.

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Ainda é importante esclarecer que a eliminação da rigidez formal também é elemento essencial para atingir os objetivos de Estado Democrático, uma vez que não há formas preestabelecidas, por exemplo, de constituição de famílias. Aqui também está explícito o princípio de não-discriminação. A falta de reconhecimento jurídico-legal de famílias não matrimonializadas, além de constituir uma forma de discriminação, também constitui uma forma sutil de dominação e de robustecimento das estruturas sociais que marginalizam as modalidades de famílias não reconhecidas pela ciência do Direito. Não há que se falar em igualdade e liberdade quando um simples reconhecimento de uma união afetiva entre mais de duas pessoas é praticamente inconcebível pela comunidade jurídica. O princípio da não discriminação explicitamente presente na Constituição Federal de 1988 ainda não foi capaz de mudar a forma de pensar dos tradicionais operadores do Direito, especificamente quando se trata do tema famílias poliafetivas.

Demorou-se bastante tempo para que a união e o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e até mesmo a união estável entre pessoas de sexos opostos fossem reconhecidos pelo Direito como entidades familiares. O mesmo tratamento não pode ser dado às uniões poliafetivas, ou seja, há que se reconhecer a união poliafetiva como entidade familiar, tendo em vista os princípios constitucionais que justificaram o reconhecimento daquelas entidades familiares. Liberdade, igualdade, dignidade e não discriminação não podem ser vistas como palavras soltas, uma vez que possuem previsão constitucional e, portanto, densidade e aplicabilidade jurídica no que tange ao respeito à dignidade da pessoa humana.

### **6 UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES**

Atualmente casamentos entre pessoas do mesmo sexo e uniões estáveis entre duas pessoas, sejam elas de sexos opostos ou não, também são considerados entidades familiares. Percebe-se que o conceito de família está cada vez mais aberto, plural e democrático. O núcleo familiar não é mais formado por um homem e por uma mulher, necessariamente. A autonomia nas relações familiares, o direito de liberdade e autodeterminação do sujeito no âmbito familiar, bem como o princípio da não-discriminação, fundamentam núcleos familiares não padronizados. É nesse sentido que a união poliafetiva deve ser vista como família, uma vez que o número de pessoas que formam o núcleo é irrelevante para a caracterização da entidade. Relações de amizade e de fraternidade não devem ser confundidas com relações familiares. Alguns elementos devem estar presentes para a caracterização de uma união poliamorosa. Paulo Lobo entende que a afetividade, a estabilidade, a

MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO  
FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

ostentabilidade e o *animus familiae* devem ser os elementos caracterizadores das entidades familiares (LOBO, 2009).

Assim, não basta que haja um núcleo formado por três ou mais pessoas para que se caracterize a existência de uma união poliafetiva. Deve haver afeto, estabilidade, ostentabilidade e, principalmente, o intuito de constituir uma entidade familiar. O afeto, a estabilidade e a ostentabilidade podem ser percebidos tanto numa relação de amizade, como numa relação de poliamor. O que diferencia os dois tipos de relacionamentos é o *animus* (intenção) de constituir uma entidade familiar. Os projetos de vida numa relação fraternal são independentes, ou seja, o desenvolvimento das personalidades das pessoas envolvidas nesse tipo de relação independe de que essas pessoas caminhem na mesma direção. Numa entidade familiar isso não ocorre, pois, o caminho é – ou pelo menos deve ser – trilhado numa mesma direção; os objetivos devem ser compartilhados e perseguidos em conspiração (mesmo sentido). Os efeitos pretendidos também são bastante divergentes: numa relação de amizade não são visados efeitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários, embora numa entidade familiar, por outro lado, não se vislumbra a sua continuidade sem que haja tal tipo de proteção.

Ainda que o legislador não tenha arrolado a união poliafetiva como entidade familiar, a interpretação dos dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988 não nos dá outro caminho que não seja o de reconhecimento dessa entidade como familiar, uma vez que estruturada sob os mesmos fundamentos, com a mesma qualidade e a mesma função da cognominada família tradicional. Tem a mesma razão de existir uma família formada por um homem e por uma mulher e uma família formada por dois homens, duas mulheres, dois transgêneros ou dois agêneros (independe dos sujeitos, pois o mais relevante é o *animus* de constituir família). Uma família formada por três ou mais pessoas, sejam homens ou mulheres, também tem a mesma razão de existir; existe principalmente como instrumento de desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Mais: a entidade familiar é instrumento não apenas do desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, embora seja essa sua principal razão de existir. A busca da felicidade é que dá razão à existência da entidade familiar, conforme Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk:

[...] eudemonismo não se confunde com individualismo: a solidariedade familiar, como alteridade, é indissociável da concepção eudemonista tal como apreendida pelo direito. A liberdade plural que permite a cada um fazer o que valoriza, buscando nessa medida a felicidade, é coexistencial (RUZYK, 2011, p. 370).

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

A liberdade plural que permite a cada um fazer o que valoriza dá espaço à constituição de entidades familiares dos mais variados tipos, uma vez que a felicidade não está disponível em embalagens predeterminadas e impostas de forma arbitrária pela sociedade ou pela ciência do Direito. Nem mesmo a Constituição Federal de 1988 foi capaz de elencar todas as modalidades possíveis de entidades familiares. Não caberia ao constituinte fazê-lo, pois os princípios que fundamentam o texto constitucional já foram capazes de direcionar os cidadãos à liberdade de escolha e à igualdade de direitos. É por isso que as uniões poliafetivas devem ser reconhecidas como entidades familiares. Não há violação a qualquer princípio constitucional apto a fundamentar a proibição do reconhecimento de tais entidades; ocorre o contrário. O núcleo principiológico adotado pelo constituinte permite ao cidadão buscar a felicidade no esboço familiar que melhor lhe aprouver. E foi com base nos princípios constitucionais que se reconheceu como entidades familiares os núcleos formados não apenas por um homem casado com uma mulher. Os mesmos princípios que fundamentaram o reconhecimento dos direitos daqueles envolvidos numa união estável ou numa relação homoafetiva devem ser utilizados para o reconhecimento da união poliafetiva: liberdade, igualdade, não discriminação, autonomia privada, autodeterminação.

Aqui não se defende um modelo único de família. Propõe-se que o modelo, seja qual for, tenha como parâmetros os princípios acima mencionados e não o número de pessoas que formam o núcleo. Os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 não devem ser utilizados como recursos retóricos, mas como fontes do Direito. E, nesse sentido, não há como negar o reconhecimento, pelo Direito, de uma união poliamorosa, por mais incomum que seja sob o aspecto social, moral e religioso. Nem todas as relações jurídicas são previamente arroladas pelo legislador, pois não há como fazê-lo, tendo em vista a dinâmica das relações sociais. Porém, uma vez que uma relação é apresentada para o Direito e cumpre os requisitos previstos na legislação civil, não há como ignorá-la. Havendo, portanto, numa união poliafetiva, agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei, será válido o negócio jurídico, conforme dispõe o artigo 104 do Código Civil brasileiro. O Direito de Família não deve se limitar à proteção de uma entidade familiar cujo núcleo seja composto apenas por um homem e por uma mulher, pois assim já o foi em tempos pretéritos. Atualmente não mais se admite essa discriminação.

Não se pode negar a devida proteção jurídica ao poliamor apenas em virtude de uma concepção clássica, e supostamente inquestionável de monogamia. A monogamia, princípio sob o qual foi erigido o instituto do casamento, tal como o conhecemos, não pode servir como parâmetro único para a aceitação e reconhecimento jurídico de entidades familiares. O novo

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

conceito de entidade familiar merece maior amplitude. É o princípio da afetividade que deve ser levado em consideração para a definição jurídico-constitucional sobre o que é a entidade familiar. Assim como foi possível aos estudiosos do Direito reconhecer recentemente a legalidade e a constitucionalidade de relacionamentos não advindos do casamento, a mesma principiologia deve ser utilizada para que se reconheça os efeitos jurídicos advindos de uma relação poliafetiva. O que deve prevalecer são os princípios e fundamentos que estruturam o Estado a partir da Constituição Federal de 1988. Submeter as relações afetivas a um enquadramento legislativo dogmático, a exemplo do Código Civil, seria negar aos cidadãos a efetividade dos direitos e garantias fundamentais. A busca pela felicidade não deve encontrar obstáculos, ainda mais quando não se vislumbra qualquer restrição a direitos fundamentais em virtude do reconhecimento de uma união poliafetiva. Dizendo de outra forma: quem haveria de ser prejudicado em sua dignidade, caso houvesse a produção de efeitos jurídicos de uma relação poliafetiva? Além de não se vislumbrar prejuízos a terceiros, destaca-se que reconhecer juridicamente como família as relações poliafetivas, constitui um modo garantir igualdade no exercício de direitos a todos os sujeitos que decidiram livremente vivenciar o poliamor. Nesse sentido, haveria justamente o respeito e o acatamento aos direitos e garantias fundamentais, mormente à dignidade da pessoa humana, caso as uniões poliafetivas tivessem o devido reconhecimento pelo Direito. Portanto, sobram razões jurídicas para que a união poliafetiva seja efetivamente reconhecida como entidade familiar, sob pena de violação dos princípios e normas que estruturam a Constituição Federal de 1988.

### **7 DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE COMO DIREITO METAINDIVIDUAL**

A partir das proposições aqui apresentadas, no que tange ao estudo das uniões poliafetivas serem juridicamente consideradas uma modalidade de constituição de família, indaga-se: seria a felicidade um direito fundamental metaindividual? A resposta para esta intrigante indagação deve ser buscada na Constituição Federal de 1988. Depreende-se, da leitura do texto constitucional, que a 'felicidade' não está expressamente tratada, conforme Erik Almeida Rodrigues de Souza, Zélia Maria Xavier Ramos e Chirley Vanuyre Vianna Cordeiro:

O direito à felicidade não é expressamente tratado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Em 2010, a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 19, de 2010, apresentada pelo senador Cristovam

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Buarque (BRASIL, 2010a), tentou incluir, sem sucesso, o direito à busca da felicidade no *caput* do artigo 6º. Em seu embasamento, a referida PEC mencionava a adoção expressa do direito à felicidade no texto constitucional de diversos países (SOUZA; RAMOS; CORDEIRO, 2018, p. 113).

Assim, embora não esteja expressamente mencionada e haja até Proposta de Emenda à Constituição com o objetivo de incluí-la no texto, a felicidade está implicitamente tratada na Constituição, uma vez que a dignidade da pessoa humana tem como corolário a própria felicidade. A Constituição Cidadã, assim nomeada por Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, não foi capaz de arrolar todas as expressões da dignidade da pessoa humana. Seria impossível fazer constar no texto constitucional toda a gama de sentimentos que devem ser proporcionados aos indivíduos. A proposição teórica aqui apresentada funda-se na ideia de que a ‘felicidade’ é consequência do princípio da dignidade da pessoa humana. Mas o que é ‘felicidade’? Conforme Marcelo Souza Aguiar,

A felicidade significa o alcance e a realização de um plano de vida particular que esteja de acordo com os limites das diversas individualidades que desfrutam do convívio do sujeito, como ente social que deve se integrar tanto na família quanto nas várias instituições privadas e públicas.

[...].

Desse modo, a felicidade pode ser vista como processo de vida, o qual se desenvolve no plano da racionalidade, o que gera um comprometimento social na empreitada do ser que a busca. De fato, antes de qualquer coisa, o ser racional é o que admite o outro como seu igual, privilegiando a noção de reciprocidade [...] (AGUIAR 2008, p, 12).

A felicidade, sob a perspectiva jurídico-constitucional, é a realização de um plano de vida particular em conformidade com os limites de diversas outras individualidades que convivem num mesmo plano social. A felicidade se realiza individualmente, porém tem projeção na sociedade, uma vez que não cabe ao indivíduo buscar o seu projeto de felicidade sem considerar a racionalidade do convívio social. Dessa forma, a união familiar entre pessoas adultas e capazes não deveria encontrar óbices jurídico-sociais, uma vez que não afronta a felicidade dos demais membros do grupo social. Assim, funciona nos casamentos e nas uniões estáveis, como também é reconhecido nos relacionamentos que envolvem pessoas do mesmo sexo; e dessa forma também deveria ser no poliamor. Uma vez que não é possível ser feliz sem ao menos se realizar em certo grau razoável de harmonia no seio familiar, não se pode dizer que o postulado da felicidade implícito no texto constitucional está sendo observado. Não reconhecer o poliamor como entidade familiar é impor a toda a coletividade uma forma única de ser feliz, o que contraria o próprio princípio. Coibir a convivência entre

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

peçoas que se amam, seja por razões morais ou jurídicas, é coibir o direito à busca pela felicidade.

É nesse contexto que se advoga no sentido de que a felicidade seja um direito fundamental metaindividual, pois somente é possível ser feliz num ambiente solidário, no qual se respeita igualmente a dignidade de todos os seres humanos conviverem de forma igual no âmbito de suas diferenças. A felicidade individual se projeta no seio social; não há como conceber a felicidade como direito fundamental quando não se tem respeito e consideração pelo projeto de vida escolhido pelo indivíduo. Para isso, deve haver a proteção coletiva necessária para fazer valer a busca pela felicidade individual, visto que não há como dissociar a busca pela felicidade individual sem considerar a necessidade de reconhecimento pelo grupo social. Por isso se defende a busca pela felicidade como direito fundamental metaindividual, a ser buscado coletivamente.

A busca pela felicidade, corolário do princípio da dignidade, da não discriminação, da igualdade, da liberdade e da autodeterminação, impõe a todos os membros da sociedade o respeito à liberdade individual dos demais membros do grupo social, não havendo modelos familiares preconcebidos e destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. Nas proposições aqui apresentadas, a título de ilustração, consta expressamente o direito à busca da felicidade; ao mesmo tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecem-se suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o Estado intervenha nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares.

### CONCLUSÃO

A monogamia é uma construção histórico-social fundada em parâmetros decorrentes da moral religiosa, que objetiva, inicialmente, robustecer as estruturas sociais de dominação do homem em relação à mulher no âmbito familiar. Erigida à princípio jurídico regente do direito de família, a monogamia sistematizou premissas voltadas a institucionalizar um conceito fechado e antidemocrático sobre o que se deve entender como entidade familiar. Proposições monogâmicas, uma vez naturalizadas social e juridicamente, representam simbolicamente ofensa à liberdade de escolha, autodeterminação e autonomia privada das pessoas humanas. Além disso, enfatiza-se a discriminação, especialmente daqueles modelos de família cujos integrantes negam as premissas absolutas da monogamia, vista como algo natural e apriorístico.

## MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Utilizar o argumento da monogamia para justificar o não reconhecimento das uniões poliafetivas enquanto entidades familiares constitui uma forma de ofensa do princípio da dignidade humana, não-discriminação, direito fundamental à felicidade, liberdade e igualdade. Tal afirmação se justifica porque o conceito de família proposto pelo legislador constituinte é aberto, plural, democrático, privilegiando a autodeterminação dos sujeitos construírem os projetos de felicidade de acordo com seus desejos e aspirações subjetivas. As uniões poliafetivas constituem simbolicamente o grito de liberdade, igualdade e dignidade humana no âmbito familiar, baseada na vedação expressa de discriminação prevista no texto constitucional vigente (artigo 3, inciso IV). Romper com o dogma das proposições monogâmicas é reconhecer igualmente o direito de as pessoas serem livres e dignas no contexto de suas escolhas individuais.

A busca da felicidade é um direito que deve ser reconhecido a todos os seres humanos. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade como regra motriz, implicitamente fez com que a felicidade também fosse alçada à categoria de princípio. Dessa forma, a poliafetividade, escolha adstrita à vida privada de qualquer pessoa, tem amparo constitucional. A escolha pela poliafetividade deve ser vista como a livre manifestação da autonomia privada, assim como ocorre quando se escolhe pela monogamia. Nesse sentido, valores morais, religiosos e filosóficos não devem interferir na interpretação que os operadores do Direito fazem do texto constitucional. Não há na Constituição Federal de 1988 a adoção de um dogma religioso, moral ou filosófico. Ao contrário, o pluralismo político é ao mesmo tempo um princípio autônomo e um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo-se toda a gama de efeitos jurídicos a todos os tipos de escolhas privadas. Nesse sentido, a família deve ser vista sob um prisma aberto, plural e democrático. Assim o quis o constituinte. Não deve haver qualquer impedimento em se reconhecer efeitos jurídicos a relações amorosas não consagradas pela Igreja. Uniões estáveis, uniões homoafetivas e uniões poliamorosas merecem a mesma proteção do Direito que os tradicionais casamentos entre um homem e uma mulher tem.

Dessa forma, se duas pessoas merecem e podem ser felizes juntas, conforme o Direito vigente, por que três, quatro ou cinco pessoas não mereceriam e não poderiam ser felizes juntas conforme o Direito Democrático? Não há qualquer razão jurídica que justifique o controle do Estado sobre aspectos tão peculiares da vida privada dos cidadãos. Qualquer restrição impeditiva de produção de efeitos jurídicos às relações poliafetivas deve ser rechaçada pelos operadores do Direito. Os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, bem como a liberdade e a igualdade, são os fundamentos que protegem a

MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO  
FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

juridicidade de todos os tipos de famílias. Não há que se falar em sociedade livre, justa e solidária se ao cidadão não for dada autonomia privada para decidir qual será sua estrutura familiar. Pôde-se estabelecer que a busca da felicidade é um direito fundamental metaindividual, pois somente é possível ser feliz num ambiente solidário, no qual se respeita a dignidade de todos os seres humanos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcelo Souza. O direito à felicidade como direito humano fundamental. *Revista de Direito Social*. 31 jul./set. 2008. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDS%2031%20-%20Doutrina%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BARASH, David P; Lipton, Judith Eve. *O mito da monogamia*. Tradução de Ryta Vinagre. Rio de Janeiro, 2007.

BRASIL. *Constituição brasileira de 1988*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 4.277 distrito federal*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 05 jan. 2021.

COSTA, Fabrício Veiga; ANDRADE, Érica Patrícia Moreira de Freitas. A linha tênue entre o exercício do direito de liberdade religiosa em face do discurso de ódio. *Prisma Jur.*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 479-503, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/freds/Downloads/7800-46995-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, ano 4, n. 24, p. 136-156, jun./jul. 2004.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Noely Montes. O fim da monogamia? *Revista Galileu*. Rio de Janeiro: Globo, outubro de 2007.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro, 2017.

MONOGAMIA E UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: DIREITO  
FUNDAMENTAL À FELICIDADE E PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro, 2010.

RUSSEL, Bertrand. *Marriage and morals*. Nova York, 1970.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. Conteúdo: v. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo, 2001.

SANTOS, Marina Alice Souza. *Famílias simultâneas no direito brasileiro: a boa-fé no reconhecimento e na partilha de bens*. Belo Horizonte, 2018. 176 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

SOUZA, Erik Almeida Rodrigues de; RAMOS, Zélia Maria Xavier; CORDEIRO, Chirley Vanuyre Vianna. Direito à felicidade: análise principiológica e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista do Direito Público, Londrina*, v. 13, n. 2, p.100-137, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n 2p100. ISSN: 1980-511X.

VELOSO, Waldir de Pinho. *Registro civil das pessoas naturais*. Curitiba: Juruá, 2013.